



Proc. nº 00334/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00334/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre o reajuste do piso nacional do magistério do ensino básico público
JURISDICIONADO: Associação Rondoniense de Municípios - AROM
CONSULENTE: Célio de Jesus Lang, CPF 593.453.492-00, Presidente da AROM
ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9.600
 Jéferson Araújo Sodré, OAB/RO 7.728
 Raphael Braga Maciel, OAB/RO 7.117
 Fernando Augusto Torres, OAB/RO 4.725
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSULTA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE
 CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE
 CONTAS. CASO CONCRETO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
 POSITIVO DE FORMA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE DE
 RESPOSTA EM TESE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA
 MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0030/2022-GABFJFS

Tratam os autos de Consulta prevista no art. 83 e seguintes do Regimento Interno, formulada pelo Presidente da Associação Rondoniense de Municípios – AROM, senhor Célio de Jesus Lang, CPF 593.453.492-00, por meio do Documento n. 00809/22 (ID=1161229), em que requer pronunciamento desta Corte acerca da seguinte questão:

A ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS – AROM, pessoa jurídica de direito privado, mantida com recursos públicos, inscrita no CNPJ nº 84.580.547/0001-01, com sua sede localizada na Avenida Farquar, 2.985 – Panair, na cidade de Porto Velho-RO, com endereço eletrônico arom@arom.org.br, devidamente representada por seu presidente, senhor Célio de Jesus Lang, prefeito do município de Urupá-RO, brasileiro, casado, agente político, inscrito no RG sob o n.651.763 SSP/RO e no CPF sob o n.593.453.492-00, com fulcro no capítulo IV, artigo 84, inciso I do Regimento Interno desse r. Tribunal de Contas, VEM a respeitável presença de Vossa Excelência, na condição de entidade representativa dos municípios associados, apresentar a seguinte CONSULTA:

Senhor Presidente, **a presente consulta tem por finalidade verificar a posição e recomendação dessa Corte de Contas, bem como do Parquet de Contas, quanto aplicabilidade do percentual de 33,24%, no piso salarial do magistério dos profissionais de educação do ensino básico no âmbito do Estado de Rondônia.**

Diante dos inúmeros questionamentos acerca da instituição do novo piso salarial dos professores da educação básica das redes públicas estaduais e municipais, **notadamente diante da ausência de nova legislação que defina critérios de atualização do novo piso salarial da categoria,** se faz necessário um direcionamento desse r. órgão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

controle, vez que os municípios são responsáveis pela maioria dos salários dos professores.

À vista disso, deve ser especialmente considerado as dificuldades que os municípios enfrentarão em adequar suas contas ante o impacto no orçamento que o novo aumento acarretará, bem como o iminente risco de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal na aplicação integral do percentual de 33,24% instituído pela Portaria n.67/2022/MEC.

Em face do exposto, essa entidade representativa, solicita uma orientação/recomendação desse Egrégio Tribunal de Contas.

Nada mais havendo para o momento, reforçamos nossos votos de profunda estima e apreço, bem como de colaboração institucional.

2. A autoridade consulente encaminhou, em anexo, o Parecer Jurídico, emitido pelo advogado senhor Bruno Valverde Chahaira, inscrito na OAB/RO 9.600, que possui como referência o seguinte assunto: “Análise dos pressupostos de admissibilidade e da pertinência da matéria a ser consultada. Reajuste do piso nacional do magistério”.

3. Eis a síntese.

4. Observa-se que a inquietude do consulente está assentada nas dificuldades que os municípios enfrentarão em adequar suas contas ante o impacto no orçamento que o novo aumento acarretará, bem como o iminente risco de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal na aplicação integral do percentual de 33,24% instituído pela Portaria Presidencial n. 67/2022.

5. Pois bem: os requisitos de admissibilidade de consulta, perante este Tribunal, encontram-se disciplinados no artigo 83 e seguintes do Regimento Interno TCE/RO, e são os seguintes:

- Ser formulada por autoridade competente (art. 84);
- Referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas (art. 83);
- Conter indicação precisa do seu objeto e ser formulada articuladamente (primeira parte do §1º do art. 84);
- Ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico (segunda parte do §1º do art. 84); e
- Não se tratar de caso concreto (§2º do art. 84 c/c art. 85).

6. Verifica-se que o senhor Célio de Jesus Lang, CPF 593.453.492-00, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios – AROM, é legitimado a elaborar consulta a este Tribunal, na forma preceituada pelo art. 84 do RITCERO.

7. A consulta suscita dúvida relacionada ao reajuste do piso nacional do magistério do ensino básico público no âmbito do Estado de Rondônia, assim, trata-se de matéria de competência deste Tribunal, conforme prevê o art. 83 do RITCERO.

8. Encontra-se instruída com parecer jurídico, pág. 6/8 do ID=1161229, em atenção a segunda parte do §1º do art. 84, conforme fragmento:

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Segundo o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, é possível a formulação de consulta pelos respectivos legitimados para o esclarecimento de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência (art. 84, caput, RITCE-RO).

Entretanto, para que a consulta seja conhecida, ela deve preencher os pressupostos de admissibilidade elencados no Regimento Interno da Corte de Contas, sendo eles: *a) a legitimidade do consulente; b) a indicação precisa do objeto da consulta, que deve versar sobre dúvida na aplicação de normas e c) a instrução da consulta com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da entidade consulente.*

Relativamente à **legitimidade da autoridade consulente**, o Presidente da Associação Rondoniense de Municípios preenche o pressuposto em comento, tendo vista que a AROM, apesar de não integrar a Administração direta ou indireta, é entidade fiscalizada por esta Corte de Contas. Esse, inclusive, foi o entendimento exposto pelo Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva nos autos do processo n.º 01630/2021, do acervo do TCE/RO, atendendo-se ao disposto no art. 84, caput, da Corte de Contas.

Quanto a **indicação precisa do objeto**, observa-se que a consulta visa o esclarecimento de dúvidas objetivas acerca da Portaria n.º 67/2022, do Ministério da Educação, que homologou o Parecer n.º 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, que concede reajuste de 33,24% no piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.

A rigor, conforme explicitado pela AROM e pela CNM, além do impacto de aproximadamente R\$ 30,46 bilhões, ao aplicarem o reajuste referido haverá superação do teto fixado para os gastos com a folha de pagamento, o que acarretará, necessariamente, descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo caráter normativo e vinculante é incontestado aos gestores municipais.

Dessa forma, **a dúvida versa sobre a aplicação de normas**, especialmente quanto ao conflito real entre a Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais normas aplicáveis à Administração Pública e a Portaria n.º 67/2022.

Finalmente, serve o presente parecer jurídico para instrução da consulta, de modo que preenchidos todos os pressupostos constantes do art. 84 e seguintes do RITCE/RO, viabilizando o conhecimento e regular processamento da consulta perante essa Corte de Contas.

II – DA PERTINÊNCIA DA MATÉRIA A SER CONSULTADA

A Associação Rondoniense de Municípios (AROM) não olvida dos esforços interfederativos para compor um sistema educacional sustentável e de qualidade para toda população e, em especial, à população rondoniense.

A entidade municipalista também reconhece a importância do cumprimento dos anseios constitucionais e sociais acerca da oferta de educação pública de qualidade, bem como da valorização dos profissionais do magistério do ensino básico, que empenham incontáveis esforços para, com poucos recursos, manter a qualidade da educação básica.

Depreende-se, assim, que o desempenho dos referidos profissionais está além da contrapartida econômica e financeira destinada para a classe e para a educação. Notadamente, o ofício por eles desenvolvido decorre de profunda vocação e constante capacitação técnica, zelando pela formação de cidadãos aptos a assegurarem o pacto intergeracional em seus mais variados aspectos, que não apenas educacionais, mais também sociais, culturais, civis e econômicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Não se pode negar, entretanto, as dificuldades que os municípios enfrentarão em adequar suas contas ante o impacto no orçamento que o novo aumento acarretará, bem como o iminente risco de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal na aplicação integral do percentual de 33,24% instituído pela Portaria Presidencial n. 67/2022.

Desse modo, é pertinente e relevante que a matéria em apreço seja submetida à consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que a Corte emita sua orientação acerca do assunto, além de ser fundamental a participação do Ministério Público de Contas.

9. Por outro lado, da forma como se encontra articulada, não é possível verificar que se trata de caso em abstrato, conforme determina o disposto no §2º do art. 84 c/c art. 85 do RITCERO.

10. Da leitura do questionamento trazido a essa Corte de Contas, denota-se que a consulta versa sobre caso concreto, envolvendo dúvida quanto a aplicabilidade do percentual de 33,24%, no piso salarial do magistério dos profissionais de educação do ensino básico no âmbito do Estado de Rondônia, diante da ausência de nova legislação que defina critérios de atualização do novo piso salarial da categoria; e quanto a aplicação de normas, especialmente quanto ao conflito real entre a Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais normas aplicáveis à Administração Pública e a Portaria nº 67/2022.

11. No ponto, há jurisprudência sedimentada nessa Corte de Contas no sentido de não conhecer consultas que versem sobre caso concreto, *in verbis*:

EMENTA: CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Extrai-se da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. Com o propósito de precitar a segregação de funções, é defeso a este Tribunal substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas. (Precedentes. Processos ns. 0840/2010TCER, 2.598/2008- TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012TCER e 2.153/2013-TCER).

4. Consulta não conhecida e arquivada. (Processo 1519/19. Acórdão 202/19. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. DJ: 25 de julho de 2019).

12. Ressalta-se que os dispositivos regulamentares acerca da consulta possuem, implicitamente, o desiderato de resguardar as atribuições constitucionais e legais dessa Corte de Contas, que não deve e não pode se revestir de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

13. Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: “a consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto”. É dizer: a dúvida deve retratar normas e não fatos.

14. O Tribunal responde às consultas, na forma de parecer, que tem valor normativo e forma prejulgamento de tese, não de fato ou de caso concreto, mas a direção dada aproveitará quando do exame do caso concreto correspondente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

15. Contudo, em caráter extraordinário deve ser conhecida a consulta, em razão da relevância da matéria para os municípios do Estado de Rondônia, uma vez que envolve política pública de educação, que em razão da sua importância para o desenvolvimento humano e para a construção de um futuro próspero deve ser priorizada.

16. Não se pode perder de vista o Eixo Estratégico I do Planejamento Estratégico (2021-2025) deste Tribunal de Contas, focado em fiscalizar as políticas públicas fundamentais para promover bem-estar e preparar a sociedade de Rondônia para o futuro. Entre as suas prioridades estão as ações estratégicas voltadas as políticas de educação.

17. Contextualizando, então, sem adentrar no mérito, eis que trata neste momento processual tão somente da admissibilidade em preliminar do presente processo, tem-se que em 14 de janeiro, por meio de sua Assessoria de Comunicação Social, o Ministério da Educação divulgou Nota de Esclarecimento¹ acerca do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica com o seguinte teor:

O Ministério da Educação (MEC), em referência à atualização do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica para 2022, questionou o órgão setorial da Advocacia-Geral da União acerca dos efeitos do novo marco regulatório do financiamento da educação básica, oriundo da promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da nova Lei do Fundeb (Lei 14.113/2020), na Lei do Piso (Lei 11.738/2008).

Conforme o entendimento jurídico, o critério previsto na Lei 11.738/2008 faz menção a dispositivos constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança realizada pela EC nº 108/2020, que cria o novo Fundeb com características distintas da formatação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006. Entende-se que é necessária a regulamentação da matéria por intermédio de uma lei específica, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Básica, trabalha nesse momento no levantamento de subsídios técnicos de suas áreas para conferir uma solução à questão.

18. Ante o cenário estabelecido, a Comissão de Educação e a Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, os e as membros da Frente Parlamentar Mista da Educação, da Frente Parlamentar em Defesa da Escola Pública e em Respeito aos e às Profissionais da Educação e da Frente Parlamentar Mista em Defesa do Serviço Público, após reunião virtual ocorrida em 19 de janeiro, se posicionaram contra referida nota de esclarecimento², reiterando o seu compromisso com o desenvolvimento da educação e a valorização dos profissionais da educação, incluído o cumprimento integral do piso nacional consagrado na legislação brasileira desde 2008, Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial Nacional do Magistério).

19. Veja bem: o tema é deveras importante no cenário nacional que merece atenção por esta Corte de Contas, em virtude do possível impacto no cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal

¹ <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/nota-de-esclarecimento/nota-de-esclarecimento-piso-salarial-para-os-profissionais-do-magisterio-publico-da-educacao-basica>.

² <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ce/noticias/posicionamento-contr-a-nota-divulgada-pelo-mec-em-14-01-22-acerca-do-piso-salarial-do-magisterio>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

e os limites estabelecidos para os gastos com a folha de pagamento, na medida em que há grande possibilidade de geração de efeitos colaterais danosos à Administração Pública municipal.

20. Tanto o é que a Frente Nacional dos Prefeitos (FNP) perquiriu junto à consultoria jurídica do ex-ministro Ayres Brito³ a seguinte situação:

TEMA CENTRAL: CRITÉRIO LEGAL REMANESCENTE PARA O REAJUSTE DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DIANTE DA CONFIGURAÇÃO DE VÁCUO NORMATIVO DECORRENTE DA REVOGAÇÃO DA LEI Nº 11.494/2007.

- Professores e Municípios como insumos essenciais à vida coletiva civilizada
- A profunda reforma constitucional decorrente da EC nº 108/2020: o novo Fundeb
- A Portaria MEC nº 67/2022 enquanto “Legislação contexto do “Infralegalismo Autoritário” (Oscar Vilhena) em violação à Constituição, práticas de Mendes)
- O uso de lei geral para específica que regrava a matéria do INPC como índice oficial aplicável até a atuação do Congresso elaboração de lei específica

Natureza do estudo: parecer jurídico

21. De passagem, fala-se em vácuo normativo no disciplinamento do critério de correção do valor do Piso dos Professores previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008 e a espera da regulamentação pelo Congresso Nacional.

22. Assim, surge o questionamento do consulente considerado as dificuldades que os municípios enfrentarão em adequar suas contas ante o impacto no orçamento que o novo aumento acarretará, bem como o iminente risco de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal na aplicação integral do percentual de 33,24% instituído pela Portaria n.67/2022/MEC.

23. Muito bem: o Brasil tem uma grande dívida com os profissionais da educação, particularmente no que se refere à sua valorização. Para tanto, faz-se necessário maior empenho dos governos, sistemas e gestores públicos no pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional.

24. Frise-se a matéria é de suma importância, eis que não há dúvida quanto à necessidade do esforço coletivo e articulado dos entes públicos, para responder aos desafios e necessidades na concretização da política de educação.

25. Sobre a admissão de forma excepcional da consulta em razão da relevância da matéria, destaca-se o Parecer Prévio PPL-TC 00020/20 referente ao processo 01871/20, **Consulta quanto à legalidade de reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários do Município de Mirante da Serra/RO**, voto do Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, *in verbis*:

(...)

9. Preliminarmente, verifica-se que as consultas foram formuladas por autoridade competente; dizem respeito à matéria inserida na competência desta Corte. **No entanto, a Consulta de n. 01871/20 se reporta a caso concreto e não encartou ao presente**

³ https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/2/4C5218A809A53F_parecer-reajuste-professores.pdf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

documento o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respectivo ente. (grifei)

10. Pois bem. A teor do art. 85 do Regimento Interno, o Relator não conhecerá de consulta que verse sobre caso concreto. Como bem destacou o Ministério Público de Contas, tal regra visa “resguardar as atribuições constitucionais e legais dessa Corte de Contas, que não deve e não pode se revestir de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados”.

11. Também é fato que, em contrariedade ao § 1º do art. 84 do Regimento Interno da Corte, a demanda veio desprovida de parecer do órgão da assistência técnica ou jurídica do ente, o que, em princípio, obstará o seu conhecimento.

12. Todavia, conforme ponderei no exame de admissibilidade prelibatório, a consulta deve ser conhecida em razão da relevância da matéria para o município consulente e demais municípios do estado de Rondônia, uma vez que esta corte não apreciou caso desta natureza, devendo ser respondida de maneira abstrata. (grifei)

13. Sobre a exigência do parecer técnico ou jurídico, leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Tribunais de Contas do Brasil. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 327) que essa exigência pode ser abandonada pelos Tribunais de Contas, até porque as normas costumam colocá-la como “sempre que possível”. Mais adiante, continua, no sentido de que há registro também da dispensa dessa exigência quando há relevância e urgência na questão de fundo envolvida na consulta, que julgo ser o caso.

14. Assim, ratificando as considerações desta Relatoria trazidas à lume na DM 0131/2020- GCJEPPM (ID=932201), ao arrepio do não preenchimento hígido dos requisitos de admissibilidade para o conhecimento da demanda como consulta, analisando a dúvida em apreço consigno que a matéria questionada é de cristalina relevância, razão pela qual confirmo, em definitivo, o recebimento da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra, Hilton Emerick de Paiva, com a ressalva do artigo 84, § 2º, do mesmo regramento regimental, no sentido de que a resposta à consulta não constitui prejudgamento de fato ou caso concreto. (grifei)

(...)

26. Um último destaque deve ser feito, porém, não menos importante, é que além dessas questões colocadas pelo consulente, ganha relevância o enfrentamento dos graves problemas financeiros advindos da pandemia da Covid-19.

27. Destaca-se que a situação atual provocada pela pandemia do novo coronavírus gerou uma série consequências financeiras no Estado e nos municípios e, a fim de que estas não se agravassem por demais, a DM 0052/2020-GCESS, exarada no processo n. 00863/20, de relatoria do Cons. Edilson de Sousa Silva, na qual, ao conhecer de representação, reconhecendo as particularidades do presente momento, recomendou ao Governador do Estado de Rondônia, bem como aos demais poderes estaduais e municipais, além de seus órgãos autônomos, a implantação de uma instância de governança e a criação de um plano de contingenciamento de despesas, a fim de estudar aquelas que poderiam ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas e, ainda, a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.

28. De fato, “não se desconhece que é sem precedentes a crise estabelecida pela pandemia da Covid-19, não somente no Brasil, mas em todo o mundo, pois, ao mesmo tempo em que demanda uma maior atuação estatal no sentido de investir no controle e tratamento da doença, elevando as



Proc. nº 00334/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

despesas públicas, praticamente paralisou a economia em decorrência do isolamento social, que interfere de forma direta no desenvolvimento econômico e nas receitas públicas oriundas da arrecadação tributária” (Declaração de Voto do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, no mencionado Parecer Prévio PPL-TC 00020/20).

29. Logo, é por esse conjunto de fatores reais que assolam os municípios do Estado de Rondônia que, em juízo de admissibilidade, esta consulta de forma excepcional deve ser conhecida em razão da relevância da matéria.

30. Dessa forma, em juízo de admissibilidade provisório, decido:

I – Conhecer da consulta de Célio de Jesus Lang, CPF 593.453.492-00, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios - AROM, sobre: “a aplicabilidade do percentual de 33,24% no piso salarial do magistério do ensino básico público no âmbito do Estado de Rondônia”, de forma excepcional, levando-se em conta a relevância da matéria para os municípios do Estado de Rondônia;

II – Comunicar ao consulente, com advogados constituídos nos autos, por meio do Doe TCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

III – Encaminhar ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Porto Velho, em 03 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

GCSFJS – A.III